



Decisão Monocrática 00510/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02429/2022-1, 07187/2021-6, 06219/2018-1, 02745/2016-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Vereador (ES, Ponto Belo), Vereador (ES, Ponto Belo), Vereador (ES, Ponto Belo), EDINALIA SILVA DE ALMEIDA, JANAINA SILVA DE ALMEIDA, JULIANA SILVA DE ALMEIDA ZIVIANI, FABIO SILVA DE ALMEIDA, JOSE AVILA DE ALMEIDA, NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR, EDMAR MOREIRA CAMATA, BRUNO TEOFILU ARAUJO, MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO

Recorrente: ANTONIO WILSON FIOROT

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), BRUNO MARTINS DE ANDRADE (OAB: 12866-ES), DINAH PATRICIA RIBEIRO GAGNO (OAB: 313B-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), JOSE MARIA RAMOS GAGNO (OAB: 1415-ES), LEONARDO PICOLI GAGNO (OAB: 31456-DF, OAB: 10805-ES), LUCIANO PICOLI GAGNO (OAB: 13022-ES), MARIA AMALIA DE REZENDE FIOROT (OAB: 11107-ES), VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES)

PEDIDO DE REEXAME – APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONHECER – PUBLICAR - ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Sr. Antônio Wilson Fiorot**, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, **em face do ACÓRDÃO TC 1285/2021-3 – 1ª Câmara** (Processo TC 2745/2016 - Tomada de Contas Especial Convertida), **complementado pelo ACÓRDÃO TC 270/2022-3 - 1ª**



Câmara, que imputou ao Recorrente ressarcimento ao erário de R\$ 375.748,75 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 116.646,15 VRTE, em razão da prática de ato ilícito que causou grave infração às normas legais e injustificados danos ao erário, bem como aplicou multa individual ao Recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes termos:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1285/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONDENAR o responsável senhor **Antônio Wilson Fiorot** (ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário), a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 375.748,75, equivalente a 116.646,15 VRTE**, em razão da prática de ato ilícito que causou grave infração às normas legais e injustificados danos ao erário, com fundamento no artigo 87, inciso V da LC 621/12;

1.2. APLICAR MULTA individual ao senhor **Antônio Wilson Fiorot** (ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas no item 2.4 da ITC, na forma do artigo 134, parágrafo único, da LC 621/2012;

1.3. REJEITAR as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Antônio Wilson Fiorot (ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário), e **JULGAR IRREGULARES** suas contas, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificável dano ao erário, presentes no item 2.4 da ITC, com fundamento no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC 621/2012;

1.4. JULGAR EXTINTO o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2021 – 52ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

(...)

Já o **ACÓRDÃO 270/2022**, exarado nos autos do **Processo TC 7187/2021**, **Embargos de Declaração** interpostos também pelo Sr. Antônio Wilson Fiorot, negou provimento e manteve os termos do ACÓRDÃO 1285/2021, vejamos:

1. ACÓRDÃO TC-270/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antônio Wilson Fiorot;

1.2. Quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do **Acórdão TC 1285/2021**, proferido nos autos do Processo TC 2745/2016 – 1ª Câmara, ante a inexistência de omissão capaz de maculá-lo;

1.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao embargante;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

(...)

Nos presentes autos, em síntese, o Recorrente almeja o conhecimento e processamento regular na modalidade de **Pedido de Reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo**, a fim de que as consequências do Acórdão vergastado não alcancem o Recorrente antes do trânsito em julgado da decisão; que seja a r. decisão recorrida totalmente reformada, para que seja afastada a irregularidade atribuída ao Recorrente, a imposição de ressarcimento ao erário na quantia de R\$ 375.748,75 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



centavos), equivalente a 116.646,15 VRTE e a aplicação de multa individual ao Recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tendo sido interposto o recurso de **Pedido de Reexame** pelo Senhor **Antônio Wilson Fiorot**, em face do **ACÓRDÃO TC 1285/2021-3 – 1ª Câmara** (Processo TC 2745/2016 - Tomada de Contas Especial Convertida), **complementado pelo ACÓRDÃO TC 270/2022-3 - 1ª Câmara** (Processo TC nº 7187/2021 - Embargos de Declaração), necessária é sua análise.

Assim sendo, verifico que o v. Acórdão atacado é oriundo do Processo TC nº 2745/2016, relativo a Fiscalização / Representação, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão TC 03560/2017-7 – 1ª Câmara.

Ressalto que de acordo com os artigos 166¹ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 408², da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), o recurso de Pedido de Reexame é cabível em face de decisões definitivas ou terminativas em processos de fiscalização e de consultas, que não é o caso, haja vista que o Acórdão recorrido é oriundo de Tomada de Contas Especial convertida de representação.

¹ **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

² **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.





Entretanto, é importante destacar que em processos de Tomada de Contas Especial, o artigo 164³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o artigo 405⁴, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), preceitua que o recurso cabível a presente demanda é o Recurso de Reconsideração.

Desse modo, passo a tecer considerações quanto à aplicação do princípio da fungibilidade.

2. DA FUNGIBILIDADE RECURSAL:

Cabe informar que em sede **recursal**, a **fungibilidade** consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

Neste contexto, verifica-se que o recurso apresentado foi autuado como Pedido de Reexame, embora atenda ao pressuposto objetivo da adequação, em razão de sua tempestividade.

Não obstante ao pressuposto da adequação, deve ser igualmente observado o pressuposto da recorribilidade, que se refere à necessária previsão legal quanto ao cabimento do recurso, conforme a natureza do ato impugnado, sendo que neste caso há previsão da interposição de Recurso de Reconsideração.

Logo, pelo princípio da fungibilidade recursal, o presente feito pode ser conhecido, visto que atendidos os demais requisitos de admissibilidade, tal qual previsto na norma de regência.

³ **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

⁴ **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Assim, é de se aplicar o Princípio da Fungibilidade, por força da influência do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pelos quais se tem admitido, no campo da inadequação procedimental, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e utilizado, previsto no artigo 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no artigo 405, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ademais, a Resolução TC nº 261/2013 – Regimento interno, assim dispõe, *litteris*:

[...]

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro. – g.n.

Desse modo, com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos, sem prejuízo do regular andamento do processo, entendo que o presente o Pedido de Reexame deve ser conhecido como Recurso de Reconsideração.

Assim, faz-se necessário analisar se estão presentes os requisitos para o processamento do recurso como Recurso de Reconsideração.

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o Recurso de Reconsideração é cabível**, na forma do art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que o *decisium* atacado é proveniente de processo de Tomada de Contas Especial Convertida.

Destaca-se que o recurso **foi protocolizado** neste Egrégio Tribunal de Contas em **20/04/2022**, e que a notificação do **Acórdão TC-270/2022**, prolatado no Processo TC 7187/2021, que trata dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC-1285/2021, prolatado no Processo TC 2745/2016, foi disponibilizada no Diário Oficial



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Eletrônico deste Tribunal no dia 21/03/2022, considerando-se publicada no dia **22/03/2022**.

Assim, conforme o teor do Despacho 15.869/2022 (evento 06), **o prazo para interposição de recurso vence em 26/04/2022**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396⁵, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

Isto posto, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, bem como do conhecimento do presente recurso, entendo deve ser alterada a classificação dos autos no Sistema E-TCEES.

4. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:

Denota-se da exordial, que o Requerente requer que seja “conferido ao presente Recurso o efeito suspensivo, a fim de que as gravosas consequências do Acórdão vergastado não alcancem o Recorrente antes do trânsito em julgado da decisão.

No caso do pedido em apreço, destaco que o artigo 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, assim preceitua: “De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou **tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo**, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

⁵ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

I – os responsáveis pelos atos impugnados;





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Desse modo, o sobredito dispositivo integra o efeito suspensivo, que desobriga o responsável do cumprimento das imposições constantes do Acórdão, objeto deste recurso, mas alerta que não o autoriza a praticar novos atos que contrariem essas imposições.

5. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. **ANTÔNIO WILSON FIOROT**, em face do **ACÓRDÃO TC 1285/2021-3 – 1ª Câmara** (Processo TC 2745/2016, Tomada de Contas Especial Convertida), **complementado pelo ACÓRDÃO TC 270/2022-3 - 1ª Câmara** (Processo TC 7187/2021, Embargos de Declaração), como **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo ser alterada a classificação dos autos no sistema e-TCEES, pelas razões antes expendidas.

Publique-se esta decisão e, após, remeta-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913